



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Vereador Jean Coraúci

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 16548/2019
Data: 29/08/2019 Horário: 11:12
Legislativo -

**SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI**

Nº 79/2019.

DESPACHO

EMENTA:

cria o "PROGRAMA EMPRESA AMIGA DA ESCOLA" NO MUNICÍPIO RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

Artigo 1º - Fica criado o **Programa Empresa Amiga da Escola** no âmbito do município de Ribeirão Preto.

Artigo 2º - O **Programa Empresa Amiga da Escola**, tem por competência e finalidade autorizar as empresas privadas a investirem, sob a forma de doações de materiais, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem beneficiar o ensino nas Escolas Municipais, Centros de Educação Infantil e Centros Comunitários localizados no Município de Ribeirão Preto.

Artigo 3º - As doações podem ser feitas diretamente à instituição de ensino indicada à empresa pelo Programa.

§ 1º A doação de bens às Escolas e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino deverá ser formalizada mediante Termo de Doação, que consignará a descrição e o valor dos objetos da liberalidade, devendo ser feitas diretamente às unidades de ensino.

§ 2º A empresa poderá escolher, a seu critério, a instituição de ensino que receberá a doação. Os bens doados serão imediatamente incorporados ao patrimônio do Município.

§ 3º O espaço para exposição institucional não poderá veicular anúncio de fornecedores de produtos ou serviços impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, tais como bebidas alcoólicas, tabaco, armas, munições, bilhar, sinuca ou congêneres ou casas de jogos, devendo respeitar os valores éticos e sociais da pessoa, da família e da escola.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Vereador Jean Corauci

Artigo 4º - As empresas serão cadastradas no Programa de que trata esta lei, para efeito de atendimento às demandas das reformas nas unidades de ensino municipal em razão da necessidade e da urgência, conforme apontamento.

§ 1º As pessoas jurídicas que firmarem termos de doação ou acordos de cooperação no âmbito do Programa de que trata esta Lei disporão de espaços para exposição de seu(s) nome(s) e marca(s), por meio de placas fixadas dentro e fora da instituição de ensino, pelo período de até 1 (um) ano.

§ 2º As placas para exposição institucional deverão observar a padronização estabelecida pela Lei Cidade Limpa.

§ 3º Os custos de confecção, fixação e manutenção das placas serão suportados exclusivamente pela pessoa jurídica parceira.

§ 4º O espaço para exposição institucional não poderá veicular anúncio de fornecedores de produtos ou serviços impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, tais como bebidas alcoólicas, tabaco, armas, munições, bilhar, sinuca ou congêneres ou casas de jogos, devendo respeitar os valores éticos e sociais da pessoa, da família e da escola.

Artigo 5º - Terão direito a meia entrada nos teatros Pedro II e Teatro Municipal os funcionários das empresas participantes do Programa, devidamente identificados em eventos culturais no município.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2019.


Jean Corauci
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Vereador Jean Coraúci

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa dar oportunidade para as empresas participarem ativamente do desenvolvimento sócio educacional do município de Ribeirão Preto, tendo em vista que o mesmo irá trazer benefícios para a comunidade e para as escolas do município, criando uma aproximação entre os órgãos públicos e privados, fazendo com que só maiores beneficiários deste projeto sejam os nossos munícipes.

A Educação deve ser vista como um processo que assegura a formação e o desenvolvimento intelectual e moral do ser humano. O conhecimento faz com que lutemos por uma sociedade mais justa e igualitária. Destarte, para que se alcance o desejado nível intelectual e moral é necessário que as escolas possuam ambientes que despertem o interesse de seus alunos.

Para que isso seja possível, todos os setores da sociedade devem sentir-se responsáveis pelo processo educativo de nossas crianças, não deixando somente a cargo do Município, tarefa esta, que poderá contar com auxílio da iniciativa privada que tenha a visão do empreendedorismo social em suas metas.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

Uma vez expostas as razões que fundamentam e justificam o objeto da presente propositura, é imprescindível enfatizar que tal matéria não possui vício de iniciativa cuidando tão somente de postura incentivando o cultivo de área verde e criando mecanismos para melhoria do meio ambiente equilibrado. Enfim, se verifica claramente que a respectiva propositura não possui qualquer vício de iniciativa justamente porque não realiza nenhuma medida de gerenciamento governamental, mas mero incentivo, sem qualquer ônus financeiro de incentivo e regularização da matéria.

INEXISTÊNCIA DE DESPESA

Quanto a exigência de fonte de custeio referente ao objeto da respectiva proposição, tal fato não deve prosperar pela simples, porém, autêntica razão de que não haverá qualquer ônus para o erário, estando em obediência ao artigo 37 da Lei Orgânica do Município que determina:

Art. 37 - Nenhum projeto de lei que implique criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.